

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília

23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Stage 751683



MINISTÉRIO DA FAZENDA

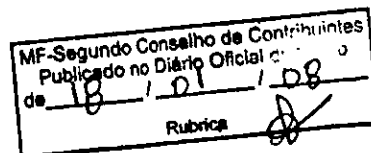
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

CC02/C06

Fls. 77

Processo nº	36378.002702/2006-91
Recurso nº	141.487 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.059
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	CONSOMAP - CONSULTORIA DE MATERIAIS E PROCESSOS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

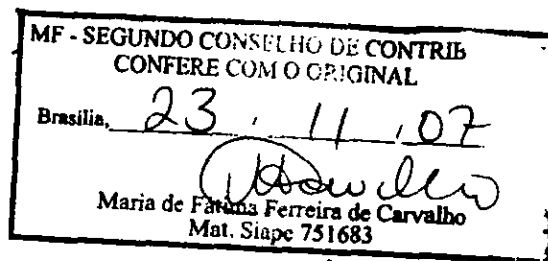
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO -
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.

Constitui infração sujeita à multa, a empresa deixar
de exibir qualquer documento ou livro relacionados
com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


J



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

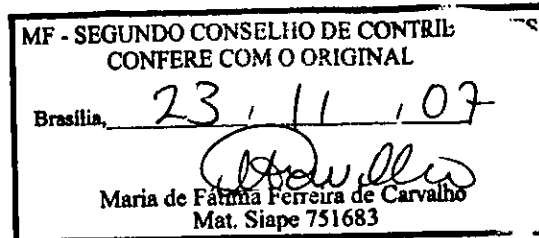

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida de fls.40/44.

“DA AUTUAÇÃO.

Trata-se de auto de infração emitido contra a empresa em epígrafe, em razão de haver infringido o dispositivo previsto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 323 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração de fls.09, a empresa, intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD emitido em 21/07/05, deixou de exibir à fiscalização as rescisões de contrato de trabalho dos anos de 1995 e 1996.

3. Segundo informações constantes no Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fls.9), não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art.290 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

DA PENALIDADE.

4. Em decorrência da infração ao dispositivo acima descrito, foi aplicada a multa, no valor de R\$ 11.017,50 (onze mil e dezessete reais e cinquenta centavos), prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinado com artigo 283, inciso II, alínea “j” e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048/99). O valor mínimo foi atualizado pela Portaria MPS 822/05, de 11 de maio de 2005, de acordo com o que determina o art.102, da Lei 8.212/91.

DA IMPUGNAÇÃO.

5. Cientificada deste Auto de Infração em 04/10/2005 (cf. AR de fls.14), a empresa apresentou impugnação dentro do prazo legal (fls.18/37), alegando a tempestividade da defesa.

5.1 Aduz que a lavratura do auto de infração foi baseada em presunções, afrontando o Ordenamento Jurídico e assevera que as presunções previstas na legislação previdenciária admitem prova em contrário, não cabendo à fiscalização, diante de um simples indício, acoiar o contribuinte de forma acerbada como fez, mas sim aprofundar o levantamento fiscal.

5.2 Afirma que a fiscalização não pode exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores e que a presunção de liquidez e certeza é elidida de plano se o lançamento não obedeceu, como no caso dos autos, o princípio da oficialidade.

5.3 Alega, ainda, que o ônus da prova é da fiscalização, não sendo supérfluo, nem invertida a obrigação com meras suspeitas, suposições e

23 . 11 . 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siapre 751683

ilações e afirma que ao exigir comprovação da empresa do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo fato de não possuir documentação alguma, devido ao funesto incidente, o fisco inverteu o ônus da prova, pois deveria provar tal ausência de recolhimento e não apenas presumi-la.

5.4 Assevera que o procedimento adotado pelo fisco viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, e que em momento algum a empresa furtou-se à obrigação de apresentar os documentos comprobatórios solicitados pela fiscalização, mas que, em se tratando de documentos de diversos períodos, é compreensível que se demande um certo tempo na sua localização, sem que isso venha a prejudicar os trabalhos fiscais.

5.5 Conclui afirmando que o arbitramento, como procedido, atropelou os princípios básicos do contraditório, além de utilizar percentuais incompatíveis com a legislação de regência, caracterizando arbitrariedade, que deve ser repudiada, mediante declaração de nulidade procedimental.

5.6 Protesta pela apresentação posterior de documentos, nos termos do artigo 6º, §1º, da Portaria MPAS 357/02.

É o relatório”.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de negar provimento ao lançamento e a Decisão Notificação n° 11.401.4/0152/2006, de 14/02/2006 está assim ementada:

“AUTO DE INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.


Constitui infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, deixar de apresentar todos os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”.

Cientificada da decisão em 13/07/2006 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 48, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 11/08/2006, onde reitera a argumentação já apresentada na impugnação e inova na alegação de que é inviável a aplicação do Decreto n° 3.048/1999 no caso em tela, especificamente o inciso I do art. 225 que trata da obrigação da empresa de preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço. Entende a empresa que não há como exigir que as folhas de pagamento dos anos de 1997 e 1998 atendam ao citado dispositivo, cuja vigência iniciou-se posteriormente.

Às folhas 73 a 76, a Secretaria da Receita Previdenciária apresenta contra-razões, manifestando-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIL CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 / 11 / 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siapc 751683

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o depósito recursal, conforme se verifica à folha nº 67, atendendo ao disposto no 1º do art. 126, da Lei nº 8.213/1991. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

A empresa deixou de apresentar à auditoria fiscal, embora tivesse sido formalmente intimada, as rescisões de contrato de trabalho dos anos de 1995 e 1996 e, da análise dos argumentos apresentados em recursos, verifica-se que os mesmos têm caráter meramente protelatório.

Não há que se falar em lançamento baseado em presunção. Está demonstrado nos autos que a empresa foi intimada a apresentar documentos e não o fez, tanto na fase oficiosa, quanto na fase contenciosa. Embora alegue que a localização dos documentos demandaria tempo, não trouxe os referidos documentos aos autos em momento algum.

Tampouco se pode dizer que teria ocorrido violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. O auto de infração em referência foi lavrado nos exatos ditames da legislação em vigor. O contribuinte foi devidamente intimado da autuação e lhe foram concedidos todos os prazos legais para manifestação.

No que tange à alegação de que é inviável a aplicação do inciso I do art. 225 do Decreto nº 3.048/1999, verifica-se que houve equívoco por parte da recorrente, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória diversa da que originou a presente autuação.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA